



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PATAIAS E MARTINGANÇA



Email: geral@ufpm.pt Tlf – 244 589 156
Lg. do Cruzeiro – Complexo de Serviços Públicos
2445-261 PATAIAS

REGULAMENTO DO MERCADO

CAPÍTULO I

1 – NATUREZA E AFINS

Artigo 1º - O mercado destina-se de carnes fumadas, peixe fresco salgado ou conservado; fruta, hortaliça, legumes, flores, plantas, sementes, aves, caça, gelados e bebidas – refrigerantes ou alcoólicas – e de outros produtos ou géneros que não sejam incómodos ou insalubres, sendo expressamente proibida a venda de produtos contrafeitos, falsificados, corruptos ou avariados.

§1 - As bebidas alcoólicas, somente poderão ser vendidas nas lojas que integram o mercado, bem como nos lotes designados para o efeito.

Artigo 2º - O mercado considera-se lugar público para efeitos de aplicação das disposições contidas nas leis Gerais.

Artigo 3º - Consideram-se mercados os que se realizam em edifícios/espços próprios ou zonas contíguas e estejam sob administração da UFPM.

2 – REGIME DE FUNCIONAMENTO

Artigo 4º - O horário de funcionamento será fixado pela UFPM, por edital, após deliberação da mesma.

Artigo 5º - A entrada no mercado dos géneros e produtos, far-se-á até às 08.30 horas e a retirada dos produtos não vendidos, ou vendidos a contratadores e ao público em geral, terá lugar a partir das 12.30 horas.

Artigo 6º - A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda, destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes, quer nos arruamentos interiores do mercado, quer nos arruamentos circundantes.

§1 - Não é permitida, dentro do perímetro urbano de Pataias designadamente, com destino às vendas do dia seguinte, a manutenção de volumes na via pública.

§2 – É expressamente proibida a entrada de quaisquer produtos no mercado durante a noite

Artigo 7º - Após o encerramento do mercado é proibida a entrada ou permanência dos utentes, ou de quaisquer pessoas estranhas ao serviço.

§1 - Aos utentes é permitida a saída até a meia hora depois do período de funcionamento regulamentar.

Artigo 8º - As lojas do mercado fecham à hora do encerramento deste, excepto as dotadas com comunicação com o exterior, desde que encerradas para o interior do mercado, que poderão funcionar dentro do horário oficialmente aprovado para estabelecimentos similares fora dos mercados.

Artigo 9º - Os produtos e géneros, embalagens e quaisquer objectos que sirvam para acondicionamento daqueles, abandonados no mercado e que não sejam reclamados dentro de dois dias, consideram-se pertença da Autarquia sendo entregues às Associações de beneficência local os que estiverem em bom estado.

§1 - O levantamento dos produtos, géneros, embalagens e outros objectos, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, está sujeito à taxa de manutenção, afixado pela Junta de Freguesia.

3 – DA OCUPAÇÃO DE LOJAS E OUTROS LUGARES DE VENDA

Artigo 10º - São considerados lugares de venda no mercado:

- a) As lojas (assim considerados os recintos fechados);
- b) As bancas e mesas;
- c) Os lugares de terrado, devidamente marcados e numerados.

Artigo 11º - A utilização dos lugares de venda só é permitida mediante o pagamento das taxas estabelecidas na competente Tabela de Taxas.

§1 - A utilização pelos ocupantes de balanças pertencentes à UFPM fica também sujeita ao pagamento de taxa respectiva.

§2 - É proibida a permanência e exercício de qualquer actividade dentro do mercado a negociadores ou contratadores que não exibam documento comprovativo do pagamento de IRS / IRC ao Estado ou, na sua falta, de declaração de início de exercício de actividade legal. Igual proibição é extensiva aos que tiverem em dívida impostos ou taxas a esta Autarquia.

§3 – O incumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos 1 e 2 implica a imediata exclusão do transgressor e suspensão da actividade exercida por si ou por interposta pessoa.

Artigo 12º - A ocupação dos lugares no mercado é mensal e renovável.

§1 - A ocupação de bancas e mesas é mensal e renovável, não conferindo no caso de ocupação mensal, qualquer direito de reserva.

§2 - A ocupação das lojas será sempre anual mediante contrato escrito.

§3 - O direito à ocupação anual é obtido mediante arrematação em hasta pública, nas condições e base de licitação fixadas pela UFPM e anunciadas por Edital de, pelo menos, quinze dias, podendo em casos excepcionais ser de oito dias.

§4 - A renúncia ao direito de ocupação anual será sempre participada à Secretaria da UFPM até quinze dias antes do termo do prazo da ocupação em curso, sob pena de ser devida a taxa mensal referente ao mês seguinte.

§5 - A renúncia ao direito de ocupação mensal será comunicada à Secretaria da UFPM até dois meses antes do final do ano, sob pena de serem devidas as taxas dos dois meses seguintes à cessação.

§6 - Aos titulares dos lugares arrematados será passado cartão de identificação.

Artigo 13º - A adjudicação do direito à ocupação mensal ou anual será feita pelo maior lance obtido na praça, mas esta pode ser suspensa ou anulada desde que se verifiquem irregularidades que afectem a legalidade do acto, ou se descubra conluio entre os concorrentes.

§1 - O pagamento do preço de arrematação será efectuado com 50% no acto da adjudicação e o restante no prazo de cinco dias. O pagamento da taxa respectiva será feito no prazo estabelecido no artigo 20º.

§2 - Os titulares do direito à ocupação das lojas são obrigados a obras periódicas de conservação nas respectivas instalações de harmonia com as indicações que lhe forem dadas pelos Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Alcobaça.

Artigo 14º - A ocupação de lugares dentro do mercado tem natureza precária e as respectivas autorizações são revogáveis mediante deliberação da UFPM, se o interesse público justificar essas resoluções.

Artigo 15º - É proibida a cedência, seja a que título for, do direito à ocupação de lojas, bancas, mesas e lugares de terrado adquiridos em hasta pública ou a qualquer outro título.

§1 - A cedência, logo que verificada, importa o despejo imediato do ocupante, provocando a constituição de contra-ordenação, contra o cedente e o tomador.

§2 - O ocupante das lojas poderá ser auxiliado, ou substituído temporariamente, por pessoas de sua família ou seus empregados, mediante prévia participação na Secretaria da UFPM.

Artigo 16º - O direito à ocupação caduca por falta de pagamento das taxas, nos prazos regulamentares.

- O pagamento da ocupação mensal será feito no 1º domingo de cada mês na Cabine entre as 9.00 e as 13.00 horas;

- Caso não tenha comparecido no 1º domingo, poderá efectuar o pagamento no domingo seguinte aquando da apresentação do Cartão para entrada no mercado.

- Na semana seguinte ao 1º domingo, de 2ª a 5ª feira das 09.30 às 12.30 horas e das 14.00 às 17.30 horas na Secretaria da UFPM.

- Por cheque emitido à UFPM ou por transferência bancária para o NIB – 003300004544292753405, mencionando o nome e o nº de cartão do vendedor, até à 5ª feira a seguir ao 1º domingo.

Artigo 17º - O ocupante é obrigado a apresentar à fiscalização, sempre que esta exigir, os documentos comprovativos do pagamento de impostos e taxas devidas ao Estado, à Câmara ou à UFPM, presumindo-se a falta de pagamento quando os não apresente, ou se recuse a apresentá-los.

Artigo 18º - A nenhum utente do mercado, quer se trate de comerciante em nome individual, quer de sociedade civil ou comercial, regular ou irregular, será permitido, por si ou por interposta pessoa, ser titular de direito à ocupação dos lugares de terrado, bancas, mesas ou lojas, da mesma ou de natureza diferente, salvo situações excepcionais devidamente ponderadas pela entidade exploradora.

§1 - Para efeitos de fiscalização do disposto neste artigo, o fiscal organizará um ficheiro nominativo dos utentes.

Artigo 19º - Os cartões/vinhetas são intransmissíveis e deverão ficar em poder dos interessados durante o período de validade, sob pena de se proceder a nova cobrança.

§1 - Findo o prazo de pagamento consignado no corpo deste artigo, sem que o mesmo seja efectuado, será a respectiva importância cobrada coercivamente, independentemente do disposto no artigo 16º.

4 – DOS VENDEDORES

Artigo 20º - É proibida a entrada na área do mercado a vendedores que não possuam cartão emitido pela UFPM e respectiva vinheta actualizada.

§1 - Sempre que solicitado o mesmo deve ser apresentado.

Artigos 21º - Dentro do mercado, os vendedores são obrigados a acatar as determinações dos responsáveis pelo mesmo em matéria de serviço, nomeadamente a atribuição dos lugares de venda.

Artigo 22º - Aos ocupantes incumbe:

- a) Efectuar, finda a venda, a limpeza do lugar que tiverem ocupado;
- b) Tratar com correcção os compradores ou qualquer visitante;
- c) Apresentar os produtos e géneros em boas condições de higiene;
- d) Apresentar-se decentemente vestidos e asseados.

Artigo 23º - Aos ocupantes é proibido:

- a) Lançar sobre o pavimento ou para os arruamentos, lixos, detritos, ou restos de produtos e restos;
- b) Perturbar ou estorvar a circulação do público;
- c) Correr, gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades;
- d) Desviar os compradores da venda proposta por outros vendedores;
- e) Matar e esfolar animais ou deparar aves;
- f) Ocupar lugar diferente do que lhe for indicado;
- g) Ocupar área superior à que corresponder à taxa paga;
- h) Utilizar o local de venda para comércio diferente daquele a que foi destinado;
- i) Ocupar os arruamentos com produtos géneros ou quaisquer volumes;
- j) Iniciar a venda antes, ou prolongar depois das horas do início e fim dos períodos de funcionamento;
- k) Utilizar balanças e pesos não aferidos;
- l) Recusar ou suspender a venda a retalho dos produtos e géneros de que for detentor, durante o período de funcionamento para o público;
- m) Provocar ou molestar, por actos ou palavras, os funcionários ou assalariados do mercado, bem como os outros ocupantes ou visitantes;
- n) Gratificar ou prometer aos funcionários ou assalariados do mercado participação nas vendas, ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não sejam das suas atribuições;
- o) Formular, de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas, contra funcionários ou assalariados do mercado e contra qualquer ocupante;
- p) Apresentar-se nos locais de venda, ou dentro do perímetro do mercado em estado de embriaguez;
- q) Exercer qualquer espécie de publicidade, sonora ou não.

5 – DA VENDA DOS PRODUTOS

Artigo 24º - Estão sujeitos a inspecção sanitária os estabelecimentos existentes no mercado, assim como todos os géneros e produtos destinados a venda.

Artigo 25º - É proibido ir ao encontro, nas estradas, caminhos e arruamentos, de quem vem comerciar no mercado, com o propósito de desviar géneros e produtos para abastecimento de outros mercados do ou outros concelhos.

Artigo 26º - Nos lugares de venda de peixe é proibido depositá-lo no pavimento. O peixe assim encontrado ou que apresente deficientes condições de higiene será apreendido pela autoridade competente e ser-lhe-á dado destino conveniente.

§1 - Os detritos provenientes da preparação do peixe deverão ser lançados em baldes ou outros recipientes de metal ou plástico, de modo a não produzirem cheiros incómodos e não serem vistos pelo público.

Artigo 27º - É proibido comprar para revender, ou com destino a outros mercados, quaisquer aves, animais, produtos ou géneros existentes no mercado até uma hora antes do período de encerramento deste para venda ao público.

6 – DOS FREQUENTADORES DO MERCADO

Artigo 28º - Os frequentadores do mercado são obrigados a acatar as determinações que os serventuários lhe derem em matéria de serviço.

Artigos 29º - São extensivos aos frequentadores do mercado e na parte aplicável, as proibições constantes do artigo 23º.

Artigo 30º - É proibido aos frequentadores ou ocupantes do mercado fazer-se acompanhar de cães que não sejam açaimados, ficando sempre responsáveis pelos danos que os animais provocarem.

7 – DO PESSOAL EM SERVIÇO

Artigo 31º - O pessoal em serviço no mercado será o que pela UFPM, for considerado necessário para a manutenção do mesmo.

Artigo 32º - É vedado aos serventuários da UFPM adstritos ao serviço do mercado, exercer por si ou por interposta pessoa, qualquer actividade comercial dentro do mercado, prestar serviços que não sejam próprios das suas funções e receber, directa ou indirectamente, quaisquer dádivas, quer dos ocupantes, quer dos compradores.

8 – DAS ÁREAS DE PROTECÇÃO DO MERCADO

Artigo 33º - Dentro do perímetro urbano da Vila de Pataias é proibido estabelecer na via pública, locais de venda de produtos e géneros referidos no artigo 1º.

CAPÍTULO II

PENALIDADES

Artigo 34º - As infracções ao disposto neste Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coimas fixadas entre o mínimo de 50,00 € e o máximo de 1.000,00 € no caso de dolo para pessoas singulares elevado para o dobro em caso de pessoas colectivas sendo os valores mínimos e máximos reduzidos a metade em caso de negligência, relativamente às diversas infracções).

CAPÍTULO III

Artigo 35º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação deste Regulamento serão resolvidos pela UFPM.

Artigo 36º - As alterações ao presente Regulamento serão aprovadas em Assembleia de Freguesia.

Artigo 37º - A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento, são da competência da ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e das demais autoridades sanitárias, policiais e fiscais, bem como da fiscalização municipal e pessoal em serviço no mercado.

Artigo 38º - O presente Regulamento revoga todas as disposições anteriores, que tratem de matéria neste contida sobre mercados e feiras e entra em vigor após aprovação pela Assembleia de Freguesia.

Pataias e Secretaria da UFPM, aos 18 de Abril de 2017

A UNIÃO DE FREGUESIAS

